

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO****PROCESSO: TC – 04.597/14**

*Administração direta municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** da **PREFEITA MUNICIPAL DE LOGRADOURO**, Sra. **CELIA MARIA DE QUEIROZ CARVALHO** **exercício de 2013**. **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas. **Prolatar ACÓRDÃO** para **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão de 2013. **Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal**. **Aplicação de multa**. **Determinações, alerta e recomendações**.*

**PARECER PPL – TC -00107/15****RELATÓRIO**

- 1.01. Tratam os presentes autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** (PCA), relativa ao **exercício de 2013**, DA **PREFEITURA MUNICIPAL DE LOGRADOURO**, tendo como ordenador de despesas a Prefeita,
- 1.02. O **Órgão de Instrução deste Tribunal** emitiu **relatório** com as colocações e observações principais a seguir **resumidas**:
- 1.1.01. **UNIDADES GESTORAS** – O município possui 4.157 habitantes, sendo 1.817 habitantes urbanos e 2.340 habitantes rurais, correspondendo a 43,71% e 56,29%, respectivamente (fonte: IBGE/Censo 2010 - estimado 2013).

<b>Unidades Gestoras</b>	<b>Valor Empenhado R\$</b>	<b>Valor Relativo</b>
Prefeitura Municipal de Logradouro	9.651.512,44	95,36
Câmara Municipal de Logradouro	468.939,79	4,63
<b>TOTAL</b>	<b>10.120.452,23</b>	<b>100</b>

- 1.1.02. **INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO** - Foram encaminhados a este Tribunal e publicados o Plano Plurianual - **PPA**, Lei de Diretrizes Orçamentária - **LDO** e Lei Orçamentária Anual - **LOA**.
- 1.1.03. **DO ORÇAMENTO** - A **Lei Orçamentária Anual** (LOA) estimou a **receita** e fixou a **despesa** em **R\$ 10.919.958,00** e autorizou abertura de **créditos adicionais suplementares** em **50%** da despesa fixada. Os créditos foram abertos com a indicação dos recursos efetivamente existentes.
- 1.1.04. **DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA** - A **receita** orçamentária total arrecadada foi **R\$ 10.484.790,26** e a **despesa** orçamentária total realizada **R\$10.357.182,48**.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 1.1.05. DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS:

- 1.1.05.1. O **Balanco Orçamentário Consolidado** apresenta superávit equivalente a **1,22% (R\$ 127.607,78)** da receita orçamentária arrecadada.
- 1.1.05.2. O **Balanco financeiro** apresenta saldo para o exercício seguinte de **R\$ 606.841,03**, distribuído **99,93%** Bancos.
- 1.1.05.3. O **Balanco Patrimonial Consolidado** apresenta déficit financeiro (ativo financeiro passivo financeiro), no valor de **R\$ 504.725,98**.

### 1.1.06. LICITAÇÕES:

- 1.1.06.1. No exercício, foram informados como realizados **50** procedimentos licitatórios, no total de **R\$ 2.547.203,75**.
  - 1.1.06.2. Foram realizadas **despesas sem licitação** no valor de **R\$552.656,25**, o equivalente a **5,59%** da despesa orçamentária executada do Poder Executivo.
  - 1.1.06.3. Quando da **diligência in loco**, não houve apresentação de **05** (cinco) procedimentos licitatórios, no total de **R\$ 219.157,20**.
- 1.1.07. **OBRAS e SERVIÇOS DE ENGENHARIA:** Estes gastos totalizaram **R\$ 245.837,48**, correspondendo a **2,37%** da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na **RN-TC-06/2003**. As obras estão sendo objeto de análise no **Processo TC 10.933/14**.
- 1.1.08. **REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS – Não** houve pagamento em **excesso** na **remuneração** destes agentes.

### 1.1.09. DESPESAS CONDICIONADAS:

- 1.1.09.1. **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE): 28,74%** das Receitas de Impostos mais Transferências, atendendo ao limite constitucional (25%). O Conselho de Educação se reuniu regularmente no exercício, mas não existe parecer deste Conselho acerca da prestação de contas encaminhada pela Prefeitura.
- 1.1.09.2. **Remuneração e Valorização do Magistério (RVM) – 74,97%** dos recursos do **FUNDEB**, atendendo ao limite mínimo exigido (60%). Foi instituído o piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos da Lei Federal 11.738/2008 e art. 206, incisos V e VIII, da CF. O Conselho do FUNDEB não se reuniu regularmente e não existe parecer deste Conselho acerca da prestação de contas encaminhada pela Prefeitura.
- 1.1.09.3. **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE): 21,98%**, atendendo ao percentual exigido para o exercício (15,0%), das receitas de impostos e transferências. Foi elaborado o Plano de Saúde Plurianual exigido pelo art. 38, inciso I, da LC 141/2012. Foi encaminhada a Programação Anual de Saúde exigida pelo § 2, art. 36 da LC 141/2012.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O Conselho de Saúde não se reuniu regularmente e não existe parecer deste Conselho acerca da prestação de contas encaminhada pela Prefeitura.

- 1.1.09.4. **Pessoal (Poder Executivo): 47,21%** da Receita Corrente Líquida (RCL), atendendo o limite exigido de 54%. Os gastos com pessoal do Município alcançaram **49,41%**, não ultrapassando o limite máximo de 60%. Constatou-se pagamentos de pessoal, no valor de **R\$ 860.605,88**, incorretamente contabilizados como "Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física", favorecendo desta forma, à determinação de índices irreais de pessoal com burla a investidura em cargo ou emprego público que depende de aprovação prévia em concurso público, contrariando a determinação constitucional prevista no art. 37, II. O quadro de pessoal, no final do exercício, totalizou **244 servidores**, sendo: **38** comissionados, **25** contratações por excepcional interesse público, **173** efetivos, **01** função de confiança e **07** eletivos.
- 1.1.10. **INSTRUMENTOS DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL** – Os **RREO** e **RGF** foram encaminhados e publicados. No último relatório da Transparência Pública Ativa no Estado da Paraíba, realizado em **novembro/2014** foi diagnosticado que a Prefeitura de Logradouro, apesar de possuir site e portal de transparência, não apresentava o SIC - eletrônico (Serviço de Informação ao Cidadão), tendo obtido a nota **4,63** e se classificado no **109º** lugar, dentre as prefeituras paraibanas.
- 1.1.11. **DÍVIDA E ENDIVIDAMENTO** - A dívida municipal, no final do exercício, importou em **R\$ 3.099.734,74**, correspondendo a **30,76%** da receita corrente líquida, dividindo-se nas proporções de **14,13%** e **85,87%**, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente. Quando confrontada com a dívida do exercício anterior apresenta um acréscimo de **16,45%**.
- 1.1.12. **REPASSE AO PODER LEGISLATIVO** - Correspondeu a **104,22%** do valor fixado na **Lei Orçamentária** e representou **6,73%** da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, cumprindo o limite disposto no Art. 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal.
- 1.1.13. **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS** - O Município não possui **Regime Próprio de Previdência**. Não foram empenhadas e pagas obrigações patronais ao **RGPS** em torno de **R\$ 236.730,25**, contrariando os arts. 40, 195, I, "a" da Constituição Federal e art. 35 da Lei 4.320/64.
- 1.1.14. **DENÚNCIA – Existência das seguintes:**
- 1.1.14.1. **Processo TC 00232/14** – pagamentos realizados a **UBAM** (União Brasileira de Apoio aos Municípios) durante o exercício 2013.
- 1.1.14.2. **Processo TC 14845/13** – trata de irregularidades na gestão de pessoal, encontra-se atualmente na **DIGEP** para análise.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 1.1.15. OUTRAS VERIFICAÇÕES

- 1.1.15.1. Inexistência de **controles de veículos e máquinas** não atendendo integralmente ao disposto na **RN -TC 05/2005**, no art. 1º, § 2º.
  - 1.1.15.2. O Município não possui **Sistema de Controle Interno**, contrariando a Lei Nacional 4320/64 em seus artigos 75 a 80, a Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 54, a Constituição Federal em seus artigos 31 e 74.
  - 1.1.15.3. Na Prefeitura Municipal **não há tombamento dos bens móveis e imóveis**, porém está sendo providenciado um sistema eletrônico, através de software. Tal fato demonstra descontrole da administração na gestão dos bens públicos, infringindo o artigo 85 da Lei nº 4.320/64.
  - 1.1.15.4. Foi constatada durante a inspeção **"in loco"** considerável quantidade de **doações em dinheiro direcionadas à pessoas carentes (Doc. TC nº 17208/15)**, sem comprovação de que estas doações tiveram a destinação para as quais foram concedidas.
  - 1.1.15.5. Foram realizadas **despesas com policiais**, no valor de **R\$14.928,00**, sem a presença de lei específica ou formalização de convênio.
  - 1.1.15.6. Foram realizadas **despesas advocatícias**, no valor de **R\$114.940,00 (Doc. TC nº17549/15)**, consideradas anti-econômicas, visto que, fazendo-se comparação com municípios limítrofes, alguns até com maior despesa orçamentária, como Cacimba de Dentro e Belém, constata-se valor significativamente menor, relativo a estes gastos.
- 1.1.16. **POLÍTICA DE RESÍDUOS SÓLIDOS** – Não houve atendimento aos requisitos estabelecidos na Lei que institui a **Política Nacional de Resíduos Sólidos**, principalmente aqueles aspectos previstos no artigo 19, visto que não foi elaborado o Plano Intermunicipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos pelo consórcio. Constatou-se **ausência de aterro sanitário** para o lixo produzido no Município, nos termos da **Lei Federal nº 12.305/2010**.
- 01.02. **Citado**, o interessado veio aos autos e apresentou **defesa**, analisada pelo **Órgão de Instrução deste Tribunal** que entendeu:
- 01.02.1. **Retificado** para **R\$ 465.214,24**, o total das **despesas não licitadas** e entendeu **inalteradas** as **demaís irregularidades**.
- 01.03. Solicitado o pronunciamento do **Ministério Público junto ao Tribunal**, este, por meio do **Parecer nº. 01257/15**, da lavra da Procuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira, opinou pela:
- Emissão de parecer contrário à aprovação das contas anuais de responsabilidade da Sra. Célia Maria de Queiroz Carvalho, referentes ao exercício financeiro de 2013, sobremodo em face da não realização de licitação e da contratação de pessoal por excepcional interesse público sem justificativa, com demonstrada inobservância à regra da obrigatoriedade do concurso público;
  - Irregularidade das contas de gestão no que toca às despesas realizadas sem licitação;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- Irregularidade da prestação de contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde de Lagoa de Dentro, Sra. Eliane Vicente Santiago, analisada neste ato em conjunto;
- Declaração de atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte da sobredita gestora, referente ao exercício de 2013;
- Aplicação da multa prevista art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, à Sra. Celia Maria de Queiroz Carvalho, face à transgressão de normas legais, conforme apontado;
- Comunicação à Receita Federal acerca das omissões verificadas nos presentes autos, referentes ao não empenhamento/recolhimento de contribuição previdenciária, a fim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências;
- Recomendação à Prefeitura Municipal de Logradouro, no sentido de: guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal; conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei nº8666/93, na Lei Complementar nº 101/2000 e nas Resoluções desta Corte; evitar a repetição das falhas ora constatadas.

01.04. O processo foi incluído na pauta desta sessão, **com as notificações de praxe.**

### **VOTO DO RELATOR**

Quanto à **ausência** de alternativa de encaminhamento de pedido de **acesso a informações** no **site oficial do município**, o gestor informou que, em **abril de 2015**, o endereço eletrônico oficial da Prefeitura já estava de acordo com as exigências da **Lei nº 12.527/2011**. Tal fato foi desconsiderado pela **Auditoria**, tendo em vista a sua extemporaneidade. O relator acessando o endereço **[www.logradouro.pb.gov.br](http://www.logradouro.pb.gov.br)**, verificou não restar mais a inconformidade apontada inicialmente. Ademais, a análise da Transparência da Gestão Pública e de Acesso à Informação do Município está sendo objeto de análise no **Processo TC 06245/15**.

Concernente ao **Processo TC 00232/14** que trata de pagamentos realizados a **UBAM** (União Brasileira de Apoio aos Municípios), este **Tribunal ao julgar**, em **03.12.2014**, a matéria no âmbito do **Processo TC 17405/13**, assim decidiu, conforme consta do **Acórdão APL - TC 00588/14**:

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 17405/13, referentes ao exame de pagamentos realizados por municípios paraibanos em favor da UBAM – União Brasileira de Apoio aos Municípios (CNPJ 08.717.148/0001-53), com a divergência do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, que votaram pela regularidade dos pagamentos efetuados, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), nesta data, conforme voto do Relator, em:*

*À UNANIMIDADE:*

*1) CONHECER da matéria na forma de inspeção;*

Processo TC 04597/14



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 2) RECOMENDAR aos Municípios que os serviços oferecidos pela UBAM – União Brasileira de Apoio aos Municípios (CNPJ 08.717.148/0001-53) podem ser contratados ou conveniados, conforme o caso, através da Lei de Licitações e Contratos Públicos (Lei 8.666/93), com as cautelas nela prescritas e quando for vencedora do respectivo certame, quando exigível;
- 3) AUTORIZAR o ARQUIVAMENTO pela Ouvidoria dos demais processos que analisam igual matéria; e

### POR MAIORIA:

- 4) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS os pagamentos efetuados em favor da UBAM – União Brasileira de Apoio aos Municípios (CNPJ 08.717.148/0001- 53), pelos Municípios do Estado da Paraíba, ressalvas em decorrência dos pagamentos terem ocorrido na condição de associados, quando deveria ser nos termos da Lei de Licitações e Contratos Públicos (Lei 8.666/93).

No tocante ao **não empenhamento de contribuições previdenciárias**, importa ressaltar que a alíquota aplicada pela **Auditoria** foi de aproximadamente **22%**, ao passo que a alíquota cabível para fins de estimativa do montante a ser pago é de **21%**. Ademais, a **Prefeita Municipal** pagou grande parte das **contribuições no próprio exercício**, além do pagamento de **parcelamento** referentes a **exercícios anteriores**, deixando de pagar no **exercício de 2013** o valor de **R\$ 122.414,06**. Por fim, existe no **site da Receita Federal do Brasil** certidão positiva com efeitos de negativa válida até **abril de 2015**, demonstrando que os débitos relativos a **2013** foram negociados. Assim, a **falha** detectada persiste, mas **não** repercute **negativamente nas contas** em análise da **Prefeitura**, cabendo, contudo, a **aplicação de penalidade pecuniária** nos termos do **art. 56, II da LOTCE**.

No tocante aos **procedimentos licitatórios não realizados**, é necessário ponderar alguns aspectos. Inicialmente, as despesas com **assessoria jurídica e contábil** totalizaram **R\$132.000,00**. Esta Corte já decidiu repetidas vezes que despesas da espécie podem ser realizadas por **inexigibilidade licitatória**. A despesa de **aquisição de trator**, no montante de **R\$ 148.365,34** foi realizada com base no **Pregão Presencial 04/2012**, trazido aos autos pela defendente, entretanto **não** aceito pela **Auditoria** porque as **despesas** foram realizadas **após a expiração do contrato** e **não** foi apresentado **aditivo de prorrogação de prazo**. Por fim, despesas com **serviços de reforma** - mesas, cadeira, portões (Patrícia do Nascimento Silva - **R\$ 8.185,00**), **serviços mecânicos** (**R\$ 8.300,00**), **serviços mecânicos** prestados em trator (Roberto José Pereira – **R\$ 10.942,00**), **serviços de instalação elétrica** em trator (Jonas Paulino de Oliveira – **R\$ 8.305,00**), **aquisição de peças, óleos e serviços** para trator (Veneza Máquinas Comércio Ltda. – **R\$ 9.426,10**), **serviços de vulcanização de pneus** (Josinaldo Henrique Vieira – **R\$ 9.064,00**), **aquisição de materiais fúnebres** (Denis Avelino da Silva – **R\$ 8.320,00**) e **aquisição de serviços de informática** – recarga (Jardson Emanuel Teixeira Silva – **R\$ 8.077,00**). Em razão de sua natureza e imprevisibilidade, e ainda pelo pequeno valor, podem ser **desconsiderados**. Por essas razões, entendo que a **falha** (procedimentos licitatórios não realizados - **R\$ 117.229,80**) enseja **aplicação de multa**, mas **não** deve motivar **máculas às contas** em análise.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Por fim, constatou-se a existência de **contratados por excepcional interesse público (29 contratos)**, sendo **2** médicos e **27** professores. De fato, vislumbra-se a necessidade de realização de **concurso público** para o preenchimento dessas vagas, cabendo **recomendação** à gestão municipal no sentido de providenciar a realização de certame para restabelecimento da legalidade de seu quadro de pessoal. Entretanto, **não** há Ação Direta de Inconstitucionalidade - **ADI** contra a legislação municipal que rege a matéria.

Desta forma, na presente **prestação de contas** remanesceram as seguintes **irregularidades**, na gestão da Prefeita, Sra. Célia Maria de Queiroz Carvalho:

- Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no total de 504.725,98, contrariando art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
- Não realização de processo licitatório, no total de R\$ 168.363,90, nos casos previstos na Lei de Licitações art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993.
- Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, no total de 860.605,88, implicando na inconsistência, contrariando os arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976.
- Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no total de R\$ 122.414,06, contrariando os arts. 40, 195, I, "a" da Constituição Federal e art. 35 da Lei 4.320/64.
- Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público, contrariando o art 37, II, da Constituição Federal.
- Realização de despesa sem observância ao Princípio da Economicidade, contrariando o Art. 37, caput, CF.
- Inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas, em desacordo com a RN TC Nº 05/2005.
- Não instituição do Sistema de Controle Interno mediante lei específica, contrariando o art. 74 da Constituição Federal; art.10 da Lei Complementar nº 269/2007.
- Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração, contrariando o art. 94 da Lei nº 4.320/1964.
- Contribuição para o custeio de outro ente da Federação, no valor de R\$14.928,00, sem autorização na LDO, LOA ou em lei específica e/ou sem a formalização de convênio, contrariando o art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
- Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, contrariando a Lei 12.305/2010 e CF/88.

Pelo exposto, o **Relator vota** pela (o):

- 01.** Emissão de **Parecer favorável** à aprovação das contas da Prefeita CÉLIA MARIA DE QUEIROZ CARVALHO, **exercício de 2013**.
- 02.** **Atendimento parcial** as exigências da **Lei de Responsabilidade Fiscal**.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 03. Regularidade com ressalvas** das contas de gestão, referentes ao **exercício de 2013**, de responsabilidade da Sra. Célia Maria de Queiroz Carvalho.
- 04. Aplicação de multa** a Sra. CELIA MARIA DE QUEIROZ CARVALHO, no valor de **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais), o equivalente a 95,05 URF/PB, com fundamento no **art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93**.
- 05. Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias** à referida gestora, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento das multas ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.
- 06. Remessa** de informações à **Receita Federal do Brasil**, para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias, para adoção das medidas de sua competência.
- 07. Determinação à gestora** para adoção das providências necessárias à regularização das situações levantadas pelo Órgão de Instrução, caracterizadoras de inconcebível transgressão à norma constitucional do concurso público e aos consagrados princípios da legalidade e da isonomia.
- 08. Alerta à gestora** no sentido de:
- Adotar providências para estruturação e efetivo funcionamento do controle interno, em função das exigências constitucionais e legais e dos benefícios de sua real existência.
  - Ser necessária a comprovação com notas fiscais no caso de aquisição de produtos ou serviços, inclusive recibos de médicos ou clínicas onde foram realizados os exames, destinados a pessoas carentes.
  - Efetuar controle rigoroso dos gastos com combustível, de modo a facilitar a fiscalização dos recursos aplicados nesse fim, bem como conferir fiel cumprimento a Resolução nº 05/05.
- 09. Recomendação à gestora** no sentido de:
- Melhorar o controle das finanças públicas e evitar distorções orçamentárias e financeiras.
  - Providenciar medidas efetivas para a correção da falha em relação ausência/deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente.
  - Evitar pagamento a policiais, a título de cooperação e refeições, sem que seja nos exatos termos legalmente permitidos.
  - Ter cautela na contratação de serviços advocatícios, observando o princípio da economicidade.
  - Buscar a regularização da situação quanto ao não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, a fim de evitar danos ambientais iminentes.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no tocante ao empenhamento das verbas previdenciárias.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.597/14, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data DECIDEM, à unanimidade em:***

- I. Emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas da Prefeita, CÉLIA MARIA DE QUEIROZ CARVALHO, exercício de 2013.***
  
- II. Prolatar ACÓRDÃO para:***
  - a) Declarar ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.***
  - b) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade da Prefeita Célia Maria de Queiroz Carvalho.***
  - c) APLICAR MULTA a Sra. CÉLIA MARIA DE QUEIROZ CARVALHO, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), o equivalente a 95,05 URF/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93.***
  - d) ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta dias) à gestora, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento das multas ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.***



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- e) **DETERMINAR a remessa de informações à Receita Federal do Brasil, para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias para adoção das medidas de sua competência.**
- f) **DETERMINAR à gestora para adoção das providências necessárias à regularização das situações levantadas pelo Órgão de Instrução, caracterizadoras de inconcebível transgressão à norma constitucional do concurso público e aos consagrados princípios da legalidade e da isonomia.**
- g) **ALERTAR à gestora no sentido de:**
- **Adotar providências para estruturação e efetivo funcionamento do controle interno, em função das exigências constitucionais e legais e dos benefícios de sua real existência.**
  - **Ser necessária a comprovação com notas fiscais no caso de aquisição de produtos ou serviços, inclusive recibos de médicos ou clínicas onde foram realizados os exames, destinados a pessoas carentes.**
  - **Efetuar controle rigoroso dos gastos com combustível, de modo a facilitar a fiscalização dos recursos aplicados nesse fim, bem como conferir fiel cumprimento a Resolução nº 05/05.**
- h) **RECOMENDAR à gestora para:**
- **Melhorar o controle das finanças públicas e evitar distorções orçamentárias e financeiras.**
  - **Providenciar medidas efetivas para a correção da falha em relação à ausência/deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente.**
  - **Evitar pagamento a policiais, a título de cooperação e refeições, sem que seja nos exatos termos legalmente permitidos.**
  - **Ter cautela na contratação de serviços advocatícios, observando o princípio da economicidade.**
  - **Buscar a regularização da situação quanto ao não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, a fim de evitar danos ambientais iminentes.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- ***Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no tocante ao empenhamento das verbas previdenciárias.***

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 14 de outubro de 2015.*

---

*Conselheiro Arthur Paredes da Cunha Lima – Presidente*

---

*Conselheiro Nominando Diniz – Relator*

---

*Conselheiro Arnóbio Alves Viana*

*Conselheiro André Carlo Torres Pontes*

---

*Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa*

---

*Elvira Samara Pereira de Oliveira  
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Em 14 de Outubro de 2015



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**

PRESIDENTE



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**

RELATOR



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arnóbio Alves Viana**

CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. André Carlo Torres Pontes**

CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Marcos Antonio da Costa**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Elvira Samara Pereira de Oliveira**

PROCURADOR(A) GERAL